



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.900811/2008-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.245 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente ANTONIAZZI & CIA. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/08/2004

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). RETIFICAÇÃO POSTERIOR DE DADOS DA DCTF.

A retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP nem é ato que cria, por si mesmo, o direito de crédito do contribuinte.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento Contribuição para o PIS/PASEP, alegadamente recolhida a maior do que o devido, o qual não foi homologado pela unidade jurisdicionante por supostamente estar, o pagamento que teria dado origem ao crédito, integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Por economia processual e por bem sintetizar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Por meio do Despacho Decisório nº de rastreamento 759968323 (fl. 04) a contribuinte antes identificada teve não-homologada a compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 19683.74921.131004.1.3.04-8057, transmitido em 13/10/2004, cuja cópia se encontra nas fls. 01/03, em virtude de que o crédito apontado foi utilizado integralmente para quitação de outros débitos da empresa, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP. Do mesmo Despacho constou Intimação para pagamento do débito indevidamente compensado.

Cientificada da decisão administrativa em 20/05/2008 (fl. 07), a contribuinte apresentou em 05/06/2008 a manifestação de inconformidade que se encontra nas fls. 08/09, onde argumenta:

Os fatos

- em 13/09/2004 (sic) foi transmitido o PER/DCOMP nº 19683.74921.131004.1.3.04-8057 com o objetivo de compensar pagamento de PIS efetuado a maior em setembro de 2004, competência agosto de 2004. No entanto, ocorreram alguns equívocos no preenchimento da DCTF deste período, não sendo possível a localização do crédito pela RFB;
- em 04/06/2008 foi procedida a retificação da DCTF. A empresa conta com a compreensão do Órgão para a revisão do processo;
- o crédito existe e se refere ao PIS pago a maior em 15/09/2004, resultando em um saldo credor total de R\$ 7.326,55 de pagamento a maior. Diz anexar demonstrativo.

O direito

Preliminar

- visto que a empresa não procedeu de forma ilegal, pede que seja revisto o processo de crédito nº 11060-900.811/2008-80.

Mérito

- conforme demonstrado, a empresa encaminha em anexo cópia da DCTF retificada, DARF, DAICON e PER/DCOMP, objetos da manifestação de inconformidade.

A conclusão

- tendo em vista o que expôs, demonstrada a procedência de seu crédito, a empresa espera e requer seja acolhida a sua manifestação de inconformidade para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado;
- pede deferimento”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS (DRJ/Porto Alegre), considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, por meio do Acórdão nº 10-29.766 – 2ª Turma da DRJ/POA (doc. fls. 105 a 108)¹.

A empresa foi regularmente cientificada da decisão de primeira instância em 25/02/2011, pelo recebimento, nesta data, da Notificação DRF/STM/Saort nº 085, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria – RS, como se atesta no Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 111). Os julgadores de piso consideraram improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/08/2004

DCTF. RETIFICAÇÃO APOS DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO. INEFICÁCIA.

DCTF retificada após ciência da decisão, que não homologa compensação declarada, não é causa para sua reforma, pois a comprovação da disponibilidade de crédito é aferida no momento da decisão exarada pela autoridade competente.

PAGAMENTO A MAIOR. INEXISTÊNCIA.

Tendo o pagamento constante do DARF ao qual foi atribuído o crédito utilizado no PER/DCOMP sido vinculado para extinguir débito confessado em DCTF, inexistente saldo remanescente a compensar.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido".

Inconformada, a recorrente formalizou seu Recurso Voluntário (doc. fls. 112 a 124) em 24/03/2011, como se extrai do carimbo de recebimento apostado pela unidade preparadora na primeira folha da peça recursal. Em seu apelo, a empresa alega, em síntese, que:

- i. teria apurado crédito a título de Contribuição para o PIS/PASEP, apurada mensalmente, referente a pagamento realizado a maior em setembro/2004, competência de agosto/2004, e protocolizou protocolou pedido de compensação eletrônico, via PER/DCOMP, não homologado no Despacho Decisório por insuficiência de crédito;
- ii. não pode se resignar frente à decisão recorrida, pois seu direito à compensação permanece hígido, em razão de efetivamente possuir os créditos, já que *“não é a declaração de valores em DCTF que origina o direito ao crédito da Recorrente e, sim, a efetivação do pagamento, via DARF, do valor informado na Declaração”*;
- iii. embora inicialmente tenha ocorrido erro no preenchimento da DCTF, este foi devidamente corrigido na data com a transmissão de declaração retificadora, estando portanto o Fisco Federal regularmente informado do crédito, além do que *“comprovou, de forma cabal, a existência dos créditos apurados por meio do expediente administrativo adequado, qual seja, a DCTF retificadora, e, por*

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

corolário lógico, a legítima e regular existência dos créditos, utilizados para efetivação da compensação não homologada pela Fiscalização Federal”;

- iv. ao fundamentar sua decisão, o julgador de piso teria externado o entendimento de que os parâmetros da decisão seriam norteados considerando a DCTF então vigente por ocasião do despacho decisório e não a DCTF retificadora, entregue em momento posterior, utilizando fundamentação no sentido da exclusão de sua espontaneidade, mas teria deixado de considerar *“a documentação anexada pela Recorrente, que demonstra de forma cabal a existência do crédito antes informado, em plena afronta ao princípio da verdade real que deve nortear o processo administrativo”;*
- v. no processo administrativo deve ser buscada a verdade, ainda que, para isso, tenha o julgador de se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados, *“a autoridade administrativa competente não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento”;* e
- vi. a ocorrência de erro material na DCTF antes apresentada e posteriormente retificada não seria controversa nos autos, restando a discussão acerca da possibilidade de sua retificação a qualquer tempo, tanto pelo sujeito passivo, quanto pela autoridade administrativa, e *“comprovando, mediante a apresentação da DACON, instrumento informativo referente ao período de apuração e demais documentos apresentados, remete a situação em tela, qual seja a existência de crédito fiscal em favor do contribuinte, referente ao período de apuração 08/2004”.*

Diante de tais argumentos, requer a recorrente, ao final de sua peça recursal:

“a) seja recebido e provido o presente Recurso Voluntário, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto do pedido de compensação, com base no art. 74, § 11º, da Lei nº 9.430/ 96 c/ c art. 151, III, do CTN, pelos fundamentos trazidos no corpo desta peça;

b) no mérito, seja reconhecido seu direito creditório, homologando-se, assim, as compensações objeto do presente Recurso Voluntário, nos exatos termos dos fatos e fundamentos apresentados”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não havendo arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

Análise do mérito

A lide materializada no presente processo se inicia com Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento de solicitação de compensação formalizada no PER/DCOMP nº 19683.74921.131004.1.3.04-8057, de 13/10/2004 (doc. fls. 002 a 006), por meio da qual a recorrente informou ter realizado recolhimento a maior de PIS, referente ao período de apuração encerrado em 31/08/2004, que espera compensar com débitos do mesmo tributo relativos ao período de apuração Set/2004.

A denegação da solicitação formulada ocorreu por meio de Despacho Decisório no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade jurisdicionante constatou que o pagamento informado teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte relativos ao período de apuração PA 31/08/2004.

O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo hígida a não homologação do direito creditório pleiteado, chegando o colegiado de piso ao entendimento de que o crédito pleiteado seria inexistente, uma vez que a DCTF foi retificada após ciência da decisão que não homologa compensação declarada e a comprovação da disponibilidade de crédito seria aferida no momento da decisão exarada pela autoridade competente. Assim, tendo o pagamento constante do DARF ao qual foi atribuído o crédito utilizado no PER/DCOMP sido vinculado para extinguir débito confessado em DCTF, inexistiria saldo remanescente a compensar.

A Recorrente tem arguido que, apesar do erro no preenchimento da DCTF, este teria sido devidamente corrigido com a transmissão de declaração retificadora e que é a efetivação do pagamento do valor informado na Declaração, por meio do DARF, que origina o

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

crédito, tendo demonstrado de forma cabal sua existência. Em que pese os argumentos expostos, razão não lhe assiste. Vejamos.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP. Mas também não é ato que cria, *per si*, o direito de crédito do contribuinte.

Nem a legislação, nem as normas da RFB que regulavam a matéria e nem os próprios programas informatizados geradores da declaração instruíam o contribuinte a retificar a DCTF como condição para a transmissão do pedido de ressarcimento ou declaração de compensação ou exigiam tal providência como condição de admissibilidade do ressarcimento ou da compensação. Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, expressamente esclarece que “*não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010*”.

Não obstante, como assevera o Acórdão da DRJ, na data de transmissão do PER/DCOMP, a DCTF apresentada pela contribuinte continha a informação de que o pagamento que teria originado o crédito pleiteado teria sido integralmente utilizado para extinguir débito da contribuinte apurado no mesmo período, de modo que não existia crédito disponível para ser utilizado na compensação declarada. Ou seja, o Despacho Decisório estava correto quando da sua edição, já que, à vista das informações declaradas pelo próprio contribuinte, atestou a inexistência do direito ao crédito e não homologou a compensação.

É sempre bom lembrar que o regime jurídico da compensação tributária em vigor a partir da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, que introduziram alterações no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, prevê que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PERD/COMP, mediante o qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Com base nessa sistemática, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o documento eletrônico com as informações relativas à origem do crédito pretendido e os dados dos débitos a serem compensados. A partir do cruzamento das informações fiscais do contribuinte, disponíveis na base de dados dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil, verifica-se a consistência e a coerência da compensação declarada.

Mas também é importante observar o que expressamente estabelece o CTN, no § 1º do art. 147 (grifei):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Desta forma, detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte prestadas na DCOMP com os que consta dos sistemas, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico. Deixa-se o célere procedimento do batimento eletrônico de dados passando a torna-se necessário o correspondente embasamento documental.

Ou seja, com a verificação eletrônica, antes de instaurado o contencioso administrativo, são consideradas somente as informações e dados constantes dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil. Inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação. Contudo, uma vez constatada inconsistência ou divergência, não se homologa a compensação declarada e inicia-se a etapa de verificação documental, nos autos de processo administrativo fiscal, onde recai sobre o contribuinte o ônus de comprovar a existência de certeza e liquidez do crédito que pretende utilizar.

Assim, não é suficiente, para os fins pretendidos pela recorrente, promover a retificação da DCTF. Permanece a necessidade de se comprovar, por meio de documentos contábeis-fiscais idôneos, a origem dos valores declarados, a composição da base de cálculo dos tributos em questão e o eventual erro ou omissão que ensejou a redução do montante devido declarado.

Foram essas as razões que levaram o colegiado de piso a considerar improcedente o apelo, como se extrai do voto condutor do julgado (fls. 107 e ss. – grifos nossos):

“Observe-se que a DCTF retificadora transmitida pela empresa em 04/06/2008, portanto após ter sido ela notificada do Despacho Decisório de fl. 04 (em 20/05/2008 - fl. 07), não pode ser considerada espontânea, a teor do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, mas que tem aplicação aos processos administrativos de compensação:

..... (omissis)

Portanto, a DCTF retificadora apresentada **não se presta para afirmar o valor de R\$ 6.714,96 (fl. 41) como sendo aquele que, supostamente, equivaleria ao PIS não-cumulativo devido no período de apuração 08/2004**, tal como pretende a contribuinte, eis que ela, para produzir tal efeito, ou seja, **para constituir, de forma espontânea, em documento que possui força de confissão de dívida (DCTF)**, o valor da contribuição que se entende devido, **deveria ter sido apresentada antes do procedimento fiscal, isto é, antes da data em que cientificado o sujeito passivo do Despacho Decisório de fl. 04 (20/05/2008)**. Até mesmo porque, nada impediria que qualquer contribuinte, ao se ver em situação similar à experimentada pela empresa, após ter sido cientificado do Despacho Decisório, viesse a promover indiscriminadamente a retificação de suas DCTFS, **mesmo quando ausente qualquer lastro em sua escrituração contábil e fiscal que, porventura, ensejasse essa retificação**.

Saliente-se, ainda, que tampouco a cópia de DACTON juntada se presta à comprovação de que o valor de R\$ 6.714,96 seria aquele que corresponde ao PIS não-cumulativo efetivamente devido pela contribuinte no citado período de apuração, eis que tem ele somente cunho informativo (SCI COSIT nº 48, de 2008). Em situações tais como a ora analisada, somente a apresentação de documentos, integrantes da escrituração contábil e fiscal da empresa poderiam atestar ou comprovar que o PIS não-cumulativo devido no período de apuração de 08/2004 seria de R\$ 6.714,96, e que, desta forma, o pagamento efetuado em DARF no valor de R\$ 6.714,96 (mais o valor compensado), daria ao sujeito passivo crédito passível de ser compensado com outro débito, conforme declarado no PER/DCOMP nº 19683.74921.131004.1.3.04-8057”.

No meu sentir, não há fundamentos para a reforma do Acórdão recorrido. Em sua Manifestação de Inconformidade, a recorrente limitou-se a informar que “ocorreram alguns equívocos no preenchimento de nossas DCTFs neste período, não sendo possível a localização do crédito pela SRF”, mas, “na data de 04/06/2008 procedemos a retificação da DCTF e contamos com a vossa compreensão para que revejam o processo”, já que “o crédito existe e se refere ao 15/09/2004 conforme darf em anexo, resultando em um saldo credor total de R\$ 7.326,55 de pagamento a maior, conforme será demonstrado no anexo 1”. Mas no tal “anexo I” traz somente uma planilha que aponta o montante o qual entende que a empresa faria jus em recuperar, além de cópia da DCTF e da DACTON (fls. 024):

ANEXO I

ANTONIAZZI & CIA LTDA

DEMONSTRATIVO DO PIS

PROCESSO 11060-900.811/2008-80

Planilha demonstrativa de pagamentos a maior do pis em 15/09/2004

Valor devido em 31/08/2004	6.714,96
(-) Valor Recolhido em 15/09/2004	14.041,51
(=) Total a Recuperar	7.326,55

*Descrição do Darf e Perd/Dcomp	Data Recolhimento	Valor pago	juros	Total do Darf
Perd/Dcomp n° 11795.05854.290906.1.7.04-8211	15/09/04	11.080,66		11.080,66
		2.960,85		2.960,85
TOTAL		14.041,51		14.041,51

* Compensação efetuada através do Perd/Dcomp 19683.74921.131004.1.3.04-8057 transmitido em 13/10/2004

Não foram carreados aos autos como visto, quando da instauração do litígio, além de declarações de própria lavra da contribuinte, quaisquer elementos que sequer indicassem erro de apuração dos tributos devidos que ensejassem o débito a menor, nem documentos capazes de demonstrar a existência do direito ao crédito, como a escrita contábil e fiscal e os documentos a ela inerentes, apontando o alegado recolhimento indevido ou a maior, o que levou corretamente a decisão de piso à improcedência da Manifestação de Inconformidade, como se extrai-se do voto condutor do julgado.

Nem em sede de Recurso Voluntário, à vista do que foi considerado pelo colegiado de primeiro grau a recorrente, trouxe a empresa qualquer informação acerca da origem do indébito ou documentos capazes de atestar um mínimo de liquidez e certeza ao crédito que afirma ter. DACTON é demonstrativo de lavra da própria contribuinte e insuficiente para socorrer a recorrente, já que a retificação da declaração, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação inequívoca do erro em que se funde, como já dito.

É farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e ainda que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia. Estas decisões estão amparadas:

i) na legislação tributária, que dispõe que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984³) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN⁴);

ii) na lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972⁵);

iii) no art. 373 da Lei nº 13.105/2015⁶, aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de direito.

³ Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

⁵ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

⁶ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

(...)

É cediço que este E. Tribunal tem até flexibilizado texto seco da norma, permitindo que sobrevenham documentos complementares que comprovem a existência do crédito. Como dito linhas acima, somente verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo é que deve o julgador solicitar documentos de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte.

Contudo, no caso dos autos, como visto, o despacho decisório e a decisão de piso pautaram-se na ausência de comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado. A recorrente não se desincumbiu do seu dever de trazer os necessários elementos de prova, aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior e que, no sentir deste Conselheiro, comprovassem minimamente a existência de seu direito, de sorte que não merece acolhimento, em meu sentir, o pleito de reforma da decisão de primeira instância.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche